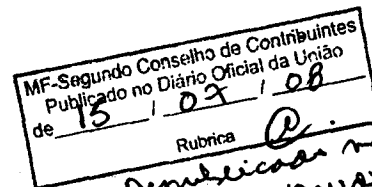




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.009812/2003-18
Recurso nº : 140.317
Acórdão nº : 204-02.972
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO I - SP



PIS

A compensação de crédito decorrente de ação judicial pressupõe sua certeza e liquidez, pelo que somente após seu reconhecimento definitivo naquela esfera é que a lei lhe faculta a compensação com débitos tributários.

Recurso voluntário negado.

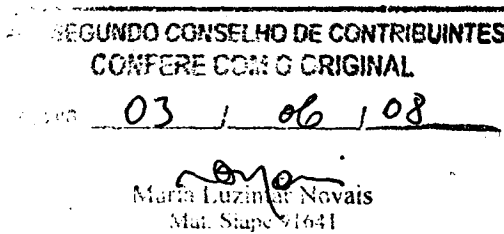
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manza e Ailton Adelar Hack.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 06 / 08
Maria Luzina J. Novais	
Mat. Signat. 01641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.009812/2003-18
Recurso nº : 140.317
Acórdão nº : 204-02.972
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos processo de homologação de compensação de PIS com PIS. A empresa se compensou com base em processo judicial, no qual pretendia ver reconhecido o indébito acerca dos pagamentos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Contudo, quando do protocolo da declaração de compensação, em 10.07.2003, a sentença concessiva já havia sido reformada pelo TRF3, pelo que a compensação não foi homologada pelo órgão local, sendo essa decisão mantida pelo órgão julgador *a quo*.

Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, repisa as razões deduzidas em sede impugnatória, pontuando seu direito ao crédito com base na decisão do STF em recurso extraordinário.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.009812/2003-18
Recurso nº : 140.317
Acórdão nº : 204-02.972

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 03/11/06	
DOU	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Signat. 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão. Quando do protocolo da declaração de compensação, o contribuinte sequer tinha pronunciamento judicial vigente que respaldasse a compensação efetivada. Portanto, como salientado pela r. decisão, não havia sequer certeza quanto à existência de seu direito, quanto mais no que se refere a sua liquidez, requisitos para a compensação, quer seja no seio do direito privado quer no do direito público.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão.

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao não homologar a compensação em análise.

Contudo, não se está a negar o eventual direito ao crédito indevidamente compensado, que é o objeto da ação judicial ainda, conforme suas palavras, em curso.

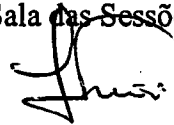
CONCLUSÃO

Ante o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


JORGE FREIRE